



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



AO EXPEDIENTE

Em 11/06/2019

VISTO
PROJETO DE LEI Nº 600 /2019

Autoria: Dep. Chió

**INSTITUI O PROGRAMA DE
RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS
NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO NO ESTADO DA
PARAÍBA.**

A Assembleia Legislativa da Paraíba decreta:

Art.1º Esta Lei institui o programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação do estado da Paraíba.

Art. 2º No âmbito das atividades de educação ambiental devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação do estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

- I. devem ser coordenados por um ou mais professores;
- II. devem ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;
- III. os resíduos sólidos gerados na escola devem ser descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:

- A. AZUL: papel/papelão;
- B. VERMELHO: plástico;
- C. VERDE: vidro;
- D. AMARELO: metal;
- E. PRETO: madeira;
- F. MARROM: resíduos orgânicos;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



G. CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação;

IV. na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos orgânicos e daqueles não passíveis de reciclagem (rejeitos);

V. os resíduos separados e possíveis de reciclagem devem ser doados a cooperativas ou associações de catadores do município, ou na ausência dessas entidades, poderá ser doada a catadores autônomos ou ainda comercializado e a renda obtida revertida para própria escola;

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 06 de junho de 2019.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



JUSTIFICATIVA

No ambiente da escola é importante analisar se alunos tem o hábito, e o conhecimento, de separar os resíduos sólidos de acordo com as suas características. É essencial tanto para facilitar a coleta pelos catadores e para reciclagem, de acordo com a separação que pode ser feita através de recipientes que recebem uma coloração específica para cada classificação: papel (azul claro), papelão (azul escuro), plásticos (vermelho), vidros (verde), sucatas (amarelo), lixo não reciclável (preto), lixo orgânico (laranja), resíduos perigosos (roxo) e resíduos inertes (cinza). E ainda também pode ser analisado no ambiente escolar se os alunos têm a consciência de onde vão parar os resíduos sólidos que produzem, se são depositados em aterros sanitários, lixões ou incinerados, mas infelizmente boa parte do lixo que a sociedade brasileira produz vai parar em lixões.

Uma das formas de mudar o problema da questão da grande produção de resíduos sólidos é introduzir educação ambiental nas escolas, sobre a produção de resíduos sólidos, que vem crescendo nos últimos anos quando os espaços não são suficientes. Com grande consumismo influenciado pelo capitalismo fazendo a produção aumentar juntamente com o descarte de produtos aumentando a produção de resíduos sólidos (lixo), por isso a importância de abordar esse tema em sala de aula.

Em suma, a educação ambiental é uma das ferramentas que podem ser usadas pelos educadores nas escolas em relação à produção de resíduos sólidos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

O autor

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023